



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.23.193393-8/001  
**Relator:** Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros  
**Data do Julgamento:** 17/10/2023  
**Data da Publicação:** 17/10/2023

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE SIMPLES DO DELITO - NECESSIDADE - ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA - NECESSIDADE. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao apelado a autoria do crime de receptação qualificada, a condenação é medida que se impõe. - Diante da ausência de comprovação de que os bens receptados teriam destinação comercial ou industrial resta inviável a condenação do acusado pela modalidade qualificada do delito. Para estabelecer a pena-base é preciso observar o intervalo de variação entre a pena mínima e a pena máxima de maneira proporcional à quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.23.193393-8/001 - COMARCA DE ARAXÁ - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): MAYKON MENEZES DOS REIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR.

DES. JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS  
RELATOR

DES. JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face da sentença de fls. 296/299 (doc. único), que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o corréu Robson Santana Reis nas iras do art. 155, caput, do Código Penal e absolveu o apelado Maykon Menezes dos Reis da imputação prevista no art. 180, §1º e §2º, do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que:

"(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, iniciado por Auto de Prisão em Flagrante Delito, que no dia 14 de janeiro de 2022, por volta das 10h25, no estabelecimento comercial WGM Comércio de Roupas - "Max Shop", situado na Rua Presidente Olegário Maciel, n.º 69, Centro, nesta urbe, o denunciado ROBSON SANTANA REIS subtraiu para si 17 (dezesete) camisetas e 2 (duas) bermudas, todas de cores e marcas variadas, avaliadas em R\$ 700,80 (setecentos reais e oitenta centavos), pertencentes ao estabelecimento retro.

Ademais, nas mesmas circunstâncias temporais, o denunciado MAYKON MENEZES DOS REIS adquiriu em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, intentando posterior revenda, os bens acima elencados, que devia saber serem produtos de crime.

Ressai dos autos que no dia 14 de janeiro de 2022, o ora denunciado ROBSON, imbuído pelo animus furandi, adentrou no estabelecimento acima mencionado e, após surrupiar a res e ocultá-la no interior de uma sacola que portava, evadiu-se do palco delitivo.

Conquanto, o ilícito foi captado pelo circuito interno de câmeras e doravante, visualizado pelo gerente da loja, Robson Pereira.

Consta, ainda, que no dia seguinte aos fatos acima narrados, o denunciado retornou ao estabelecimento, ocasião em que citada testemunha o reconheceu, e prontamente acionou os milicianos, restando o acusado localizado e preso em estado flagrancial, após realizadas diligências.

Por cabo, infere-se que o acusado MAYCON, que é proprietário de estabelecimento comercial contíguo à sua residência, adquiriu de ROBSON os produtos dantes furtados, ciente de sua origem espúria, diante do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pagamento de duas cestas básicas, acrescido do valor pecuniário de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e dois picolés, intentando mercanciá-los no comércio de sua propriedade. (fls. 01/02 - doc. único).

A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2022 (fl. 146 - doc. único) e o processo seguiu os seus trâmites regulares, culminando com a r. sentença de fls. 296/299 (doc. único), publicada em 31 de maio de 2023 (PJe).

Irresignado, o Parquet interpôs recurso de apelação (fl. 320 - doc. único). Em suas razões recursais requer a reforma da r. sentença, a fim de condenar o réu Maykon Menezes dos Reis nas penas do art. 180, §1º e §2º, c/c o artigo 61, I, do Código Penal (fls. 326/329 - doc. único).

Contrarrazões defensivas pelo desprovimento do apelo (fls. 344/348 - doc. único).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento (ordem 106).

É o breve relatório.

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## PRELIMINARES

Não foram arguidas preliminares, nem vislumbro alguma que deva ser reconhecida de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito recursal.

## MÉRITO

Cinge-se o inconformismo ministerial ao pedido de condenação de Maykon Menezes dos Reis pela prática do crime previsto no art. 180, §1º e §2º, do Código Penal.

Todavia, após examinar atentamente os autos, vejo que razão parcial assiste ao Parquet.

A materialidade delitativa encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 06/13 - doc. único), boletim de ocorrência (fls. 22/27 - doc. único), auto de apreensão (fl. 30 - doc. único), termo de restituição (fl. 31 - doc. único), laudo de avaliação indireta (fl. 89 - doc. único), além das provas orais colhidas nos autos.

A autoria, igualmente, mostra-se incontestada.

Perante a Autoridade Policial, o apelado admitiu a compra dos bens, no entanto, alegou que desconhecia que se tratava de produto de furto. Observe-se:

"(...) QUE é comerciante possui uma mercearia e uma empresa de pintura; QUE não qualquer vínculo com ROBSON: QUE no dia 14 de janeiro ROBSON passou em seu comércio e informou que havia comprado roupas no crediário e estava vendendo; QUE, para ajudar ROBSON decidiu comprar as roupas que seriam para o declarante usar; QUE, comprou as roupas em troca de duas cestas básicas, cinquenta reais e dois picolés; QUE, não tinha conhecimento de que as peças eram furtadas; QUE não iria vender as roupas; QUE, já foi usuário de crack, mas atualmente não consome drogas." (fls. 12/13 - doc. único).

Em juízo, o acusado manteve a mesma versão dos fatos sustentada anteriormente, relatando que o corréu Robson passou em seu comércio na companhia de sua esposa e duas crianças, alegando que estava vendendo roupas de uma loja que possuía cadastro. Segundo Maykon, a fim de ajudar o corréu trocou as vestimentas por 02 (duas) cestas básicas, 02 (dois) picolés e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O réu ainda negou que a compra dos bens tinha como finalidade a revenda, afirmando que ficaria com algumas roupas e doaria as demais para seus familiares, tendo em vista que havia peças idênticas. Por fim, Maykon esclareceu que seu comércio trata-se de uma sorveteria, na qual também são vendidos refrigerantes e cervejas (PJe mídias).

Por sua vez, o corréu Robson, na fase extrajudicial, admitiu que subtraiu os bens, bem como informou que vendeu as roupas para Maykon, o qual lhe pagou com "duas cestas básicas e dois picolés, sendo que uma das cestas o declarante trocou por uma pedra de crack" (fls. 11/12 - doc. único).

Sob o crivo do contraditório, Robson alegou que estava passando pela rua e oferecendo os objetos, tendo adentrado na sorveteria de Maykon e lhe oferecido, o qual lhe disse que poderia lhe ajudar trocando os bens por 02 (duas) cestas básicas, 50 (cinquenta) reais e 02 (dois) picolés. Por fim, Robson afirmou que o corréu não tinha ciência de que as roupas eram furtadas, bem como esclareceu que o comércio de Maykon se trata de uma sorveteria (PJe mídias).

Não obstante a versão apresentada pelos réus, tenho que tais depoimentos não são capazes de ilidir a responsabilidade criminal do apelado.

Isso porque, o policial militar Rogério Pereira Amorim, durante as investigações, afirmou que as etiquetas de preço presentes nas roupas chegavam ao valor de R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Da mesma forma, a testemunha Douglas Pereira dos Reis, em seu depoimento inquisitorial,

devidamente confirmado em Juízo, relatou que "foram furtadas dezenove peças de roupa cujo valor total foi de setecentos reais e oitenta e um centavos" (fls. 10/11 - doc. único e PJe mídias).

Ora, é inegável que o réu sabia da origem ilícita dos bens, visto que o valor dos objetos utilizados para a troca são abaixo do que constava nas etiquetas das próprias roupas. Além disso, sob o crivo do contraditório, o próprio apelado admitiu que, no momento da compra, o corréu não lhe forneceu nota fiscal, alegando que a entregaria posteriormente (PJe mídias).

Sendo assim, depreende-se da prova oral que, em nenhum momento, a negociação relatada pelo inculpado revestiu-se de forma lícita ou tampouco o réu adotou medidas para verificar a procedência das roupas compradas.

Na realidade, o que se verificou é que o acusado adquiriu, por meio de um usuário de drogas que alegava estar passando necessidades, 19 (dezenove) peças de roupas, sem sequer questionar como o corréu havia adquirido os bens. Circunstâncias que confere um juízo de culpabilidade acerca da plena consciência do inculpado no que diz respeito à procedência ilícita dos bens.

Certo é que caberia ao acusado resguardar-se com o mínimo de cautela, exigindo nota fiscal, recibo ou qualquer outro documento idôneo que comprovasse a origem lícita dos bens e a forma legal de sua aquisição ou, ainda, que revelasse que estaria de boa-fé quando da efetiva compra das roupas em questão, o que não ocorreu.

Destarte, as provas colacionadas aos autos dão certeza à prolação de uma sentença condenatória, tendo restado provado que o réu incidiu no tipo penal previsto no art. 180, caput, do Código Penal brasileiro.

A esse respeito, leia-se:

TJMG: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. BENS DE ORIGEM ILÍCITA ENCONTRADOS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PROPRIEDADE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOLO COMPROVADO. DELITO COMETIDO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU HIPOSSUFICIENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Comete o crime de receptação o agente que adquire em proveito próprio coisa que sabe ser produto de crime. 2. Nos crimes de receptação, a prova do elemento subjetivo é realizada por meios indiretos, devendo-se levar em conta os indícios e as circunstâncias em que os fatos aconteceram. 3. Em se tratando de crime de receptação, em que o bem é apreendido na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, competindo ao acusado provar o desconhecimento quanto à origem ilícita da res. 4. Comprovado o desempenho de atividade comercial pelo agente, de forma habitual, resta configurada a qualificadora prevista no § 1º do artigo 180 do Código Penal. 5. Sendo o réu hipossuficiente, conforme declaração por ele firmada, faz jus à condição suspensiva da exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC. 6. Recurso ministerial provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.417450-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2017, publicação da súmula em 03/02/2017)

TJMG: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CIÊNCIA DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM DEMONSTRADA PELOS INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE RODEIAM O CASO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - DESCABIMENTO - ISENÇÃO DAS CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

- Restando demonstrado que o apelante possuía conhecimento da origem espúria do bem conduzido, incabível a absolvição ou a desclassificação do crime de receptação dolosa para a sua modalidade culposa.

- O acusado reincidente na prática de crime e com vasta ficha criminal não faz jus ao benefício do art.44 do CPB, por não se mostrar a aplicação de penas substitutivas suficiente à prevenção e reprovação do delito.

- Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais. (TJMG - Apelação Criminal 1.0567.15.003005-2/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019)

Assim posto, resta demonstrado o ingresso por parte do acusado na execução do verbo núcleo do tipo em tela.

Urge salientar que o crime de receptação exige o dolo direto. Todavia, para sua verificação seria necessário ingressar no animus, no interior da psique do indivíduo, o que é impossível ao magistrado dentro dos limites do processo. Nessa situação, devem-se verificar as circunstâncias externas em que ocorreu o crime, além dos aspectos pessoais dos infratores. Portanto, diante das vastas provas da materialidade e autoria do crime de receptação, imperiosa a reforma da r. sentença de primeiro grau, a fim de condenar o acusado pela prática do crime em tela.

Lado outro, tenho que não restou demonstrado nos autos que o acusado valeu-se de suas atividades comerciais para a prática do delito.

Isso porque, a despeito de restar comprovado que o réu possui um comércio, depreende-se da prova oral que os bens receptados são alheios ao objeto de venda do referido estabelecimento, mormente considerando que o apelado e o corréu declararam que o estabelecimento se trata de uma sorveteria (PJe mídias).

Não bastasse, a testemunha Douglas Pereira dos Reis, sob o crivo do contraditório, afirmou que não possuía ciência de que os bens receptados seriam vendidos na loja do apelado. E, por sua vez, o policial militar Rogério Pereira Amorim, em Juízo, foi peremptório em afirmar que as roupas não estavam no comércio de Maykon, mas sim no quarto da esposa do apelado (PJe mídias).

Dessa forma, resta incabível a condenação do acusado pela forma qualificada do crime de receptação.

Certo é que o Órgão Ministerial não se desincumbiu de comprovar que as roupas seriam revendidas no comércio do apelado, ônus que lhe incumbia.

Desta feita, condeno o acusado como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal.

#### - Da dosimetria da pena

Adentrando a análise dosimétrica, na primeira etapa, entendo que a culpabilidade do acusado não pode ser considerada elevada, estando dentro dos padrões de normalidade.

Analisando a CAC e FAC de fls. 123/141 e 116/122 (doc. único), verifico que Maykon possui duas condenações definitivas caracterizadoras de maus-antecedentes (autos nº 0010038-65.2010.8.13.0040 e 0435977-21.2006.8.13.0040).

A conduta social e a personalidade não podem ser consideradas em desfavor do réu, eis que não há elementos suficientes nos autos para aferi-las.

Já os motivos e as consequências do crime são ínsitos ao tipo penal.

Por sua vez, as circunstâncias não apresentaram nada de extraordinário.

Finalmente, o comportamento da vítima não deve influir na fixação da pena.

Assim, considerando a presença de apenas uma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base do acusado em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem atenuantes e presente a agravante da reincidência, diante da condenação do acusado nos autos de nº 0449051-45.2006.8.13.0040, motivo pelo qual agravo a pena intermediária em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena a serem reconhecidas, fica a reprimenda do acusado concretizada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Fixo o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, em razão do quantum de pena fixado e da reincidência do apelado, nos termos do art. 33, §2º, "b" e "c", do CP.

No mais, incabível se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão do sursis, eis que ausentes os requisitos legais previstos nos art. 44 e 77, ambos do Código Penal.

#### CONCLUSÃO

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o acusado Maykon Menezes dos Reis como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Custas ex lege.

Prevalecente este voto e transitado em julgado o Acórdão, expeça-se mandado de prisão com prazo de validade de 04 (quatro) anos, contados da data do trânsito definitivo, para que se inicie o cumprimento da pena imposta.

É como voto.

#### DES. ALBERTO DEODATO NETO (REVISOR)

Acompanho o Des. Relator para dar parcial provimento ao recurso, no entanto, divirjo quanto às penas fixadas.

A pena-base deve ser estabelecida levando-se em consideração a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, observando o intervalo de variação entre a pena mínima e a pena máxima previstas no tipo penal.

O aumento das penas (corpórea e de multa), quando da análise desfavorável de circunstâncias judiciais, não pode ter como base apenas o limite mínimo previsto no tipo penal, mas sim o intervalo entre o mínimo e o máximo.

O aumento realizado tendo como base apenas o patamar mínimo deixa de considerar a visão global do legislador quando da definição das penas. Crimes que possuem limites de penas distintos, mas penas mínimas iguais, serão punidos com a mesma reprimenda, o que, definitivamente, não é adequado e suficiente às funções repressiva e preventiva.

Passo, então, a reestruturação das penas.

Na primeira fase de dosimetria, sendo desfavoráveis os maus antecedentes, fixo a pena em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência, aumento as penas em 1/6, chegando em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 61 (sessenta e um) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, concretizo as reprimendas no patamar acima anotado.

Acompanho o Relator quanto ao regime inicial - semiaberto - e, também, à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e sursis.

Diante do exposto, divirjo parcialmente do Des. Relator apenas para estabelecer as penas em patamar superior, ficando Maykon Menezes dos Reis condenado às penas de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de e 61 (sessenta e um) dias-multa.

Acompanho o Relator nas demais disposições de seu voto.

Custas recursais pelo apelado, na forma do art. 804 do CPP.

DES. WANDERLEY PAIVA

Permissa vênua, acompanho a divergência parcial inaugurada pelo i. Des. Revisor.

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR"